

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a prevenção e repressão da violência contra crianças e adolescentes no ambiente virtual e digital, e para tipificar condutas relacionadas à indução a práticas perigosas, autolesivas ou letais, como os chamados desafios virtuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre a prevenção e repressão da violência contra crianças e adolescentes no ambiente virtual e digital, e para tipificar condutas relacionadas à indução a práticas perigosas, autolesivas ou letais, como os chamados desafios virtuais.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI e §§ 5º e 6º:

“Art. 4º.....

.....  
VI – violência virtual, entendida como aquela praticada por meio de redes sociais, plataformas digitais ou aplicativos de comunicação, que induza, instigue, coaja ou exponha a criança ou o adolescente à situação que lhe cause dano físico, psíquico ou moral, tais como desafios, incitação à autolesão, à violência, ao suicídio ou à tentativa de suicídio, ao constrangimento, à manipulação, ao assédio virtual ou à divulgação indevida de imagem, de dados pessoais ou outras formas de violência, inclusive aquelas que induzam ou coajam a criança ou o adolescente à prática de atos com prejuízo patrimonial próprio, ou de terceiros.”

.....  
“§5º Nos casos de violência virtual, as plataformas digitais deverão colaborar com os órgãos competentes,



\* C D 2 2 5 9 9 2 3 4 7 7 7 0 0 \*

assegurando a identificação e eventual remoção de conteúdos nocivos, na forma da lei.”

§6º Em situações de emergência, caracterizadas por risco iminente ou atual à vida, à integridade física ou à segurança de crianças e adolescentes, as plataformas digitais poderão fornecer, de forma imediata, dados e informações pertinentes diretamente às autoridades competentes, independentemente de decisão judicial prévia. (NR).

Art. 3º O art. 13 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie ação ou omissão, praticada em local público, privado ou no ambiente virtual, que constitua violência contra criança ou adolescente, tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao conselho tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, cientificarão imediatamente o Ministério Público”.

.....” (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 14 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 14. ....

§ 1º ....

.....  
IX - promoção de ações de prevenção à violência contra crianças no ambiente digital, com ênfase no combate à divulgação e incentivo de conteúdos que estimulem práticas perigosas, autolesivas ou letais, inclusive os chamados “desafios virtuais”.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 15 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:



\* C D 2 5 9 9 2 3 4 7 7 7 0 0 \*

“Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, inclusive canais específicos para o ambiente digital, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes, incluindo aquelas relacionadas à violência virtual.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 21 da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. ....

.....  
II - solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou do local de convivência, em se tratando de pessoa que tenha contato com a criança ou o adolescente, bem como a proibição de aproximação física e de qualquer forma de contato por meios digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens, e-mails ou outras formas de comunicação virtual;

III - requerer a prisão preventiva do investigado, quando houver suficientes indícios de ameaça, inclusive por meio digital ou virtual, à criança ou ao adolescente vítima, ou testemunha de violência;

IV - solicitar aos órgãos de assistência social a inclusão da vítima e de sua família nos atendimentos a que têm direito, com a oferta de suporte psicológico especializado nos casos de violência digital, *cyberbullying* ou outras formas de violência ocorridas no ambiente virtual;

V - requerer a inclusão da criança ou do adolescente em programa de proteção a vítimas, ou testemunhas ameaçadas, com a garantia de medidas específicas de proteção no ambiente virtual, visando prevenir a exposição online da vítima e assegurar a identificação e remoção de conteúdos prejudiciais;

.....  
VII - determinar o bloqueio do acesso do agressor às plataformas digitais e redes sociais da vítima, bem como solicitar a remoção, nos termos da legislação vigente, de conteúdos que possam expor a criança ou o adolescente a riscos de violência, constrangimento ou assédio no ambiente virtual.” (NR)



\* C D 2 5 9 9 2 3 4 7 7 7 0 0 \*

Art. 7º O § 4º do art. 122 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122. ....

.....  
§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real, tais como a divulgação de conteúdos que estimulem práticas perigosas, autolesivas ou letais, como os desafios virtuais, ou outras formas de violência.

.....” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade o aprimoramento da legislação brasileira no que pertine à proteção integral de crianças e adolescentes, adaptando-a aos riscos contemporâneos do ambiente digital. Busca-se, em especial, a prevenção e a repressão de condutas conhecidas como “desafios virtuais” — práticas disseminadas em redes sociais e plataformas digitais que induzem menores à realização de atos perigosos, autolesivos ou letais, muitas vezes sob a aparência de brincadeiras ou de competições.

A proposta parte de situações concretas que evidenciam a urgência de uma resposta normativa, como o caso recente de uma menina de oito anos que faleceu no Distrito Federal após inalar aerossol como parte do chamado “desafio do desodorante”<sup>1</sup>. A difusão massiva e instantânea de conteúdos que incitam comportamentos de risco — muitas vezes por meio de linguagem acessível, narrativa lúdica e supostos desafios pessoais — impõe ao Estado o

<sup>1</sup> **G1 – Distrito Federal.** “Desafio do desodorante: o que se sabe e o que falta saber sobre morte de menina de 8 anos no DF.” Publicado em 14 de abril de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2025/04/14/desafio-do-desodorante-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber-sobre-morte-de-menina-de-8-anos-no-df.ghtml>. Acesso em: abril de 2025.



\* C D 2 5 9 9 2 3 4 7 7 7 0 0 \*

dever de agir, em conformidade com o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Diante desse cenário, o Projeto de Lei propõe alterações na Lei nº 13.431/2017 — que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência — e no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), com o intuito de oferecer mecanismos eficazes de prevenção, proteção e responsabilização no ambiente virtual.

No eixo preventivo e protetivo, a proposta inova ao reconhecer a violência virtual como uma categoria autônoma de violência, possibilitando a formulação de políticas públicas, campanhas educativas e medidas específicas de enfrentamento. Passa-se a considerar violência virtual toda conduta que, por meio de plataformas digitais ou aplicativos de comunicação, exponha ou induza crianças ou adolescentes a situações que lhes causem dano físico, psíquico, moral ou patrimonial — incluindo desafios, assédio, manipulação, indução à autolesão, constrangimento ou exposição indevida.

A proposta também prevê o fortalecimento da cooperação entre plataformas digitais e os órgãos do sistema de garantias, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). Ressalta-se que a atuação dessas plataformas deverá observar o devido processo legal e os direitos fundamentais à privacidade, ao contraditório e à liberdade de expressão.

Adicionalmente, atualizam-se as medidas protetivas previstas na Lei nº 13.431/2017 para contemplar o ambiente digital como espaço legítimo de convivência e, simultaneamente, de risco. As novas previsões incluem o bloqueio de contato virtual entre agressor e vítima, a solicitação judicial de remoção de conteúdos nocivos, o acompanhamento psicossocial especializado e a proteção da identidade digital da criança ou adolescente.

No eixo penal e repressivo, o Projeto propõe a modificação do art. 122 do Código Penal, que trata dos crimes de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e à automutilação. A proposta altera o § 4º para explicitar que a pena será aumentada até o dobro quando a conduta ocorrer por meio da internet,



\* CD259923477700\*

redes sociais ou transmissões em tempo real — inclusive quando envolver a divulgação de conteúdos que estimulem práticas perigosas, autolesivas ou letais, como os desafios virtuais. A redação visa abranger tanto o incentivo direto e personalizado quanto a exposição pública de conteúdos capazes de provocar, de forma difusa, efeitos deletérios sobre um público infantojuvenil vulnerável.

A tipificação penal proposta não cria um novo tipo penal autônomo, mas busca equiparar esses estímulos digitais perigosos ao já reconhecido crime de induzimento ao suicídio e à automutilação, como forma de garantir segurança jurídica, eficácia repressiva e coerência com o sistema penal vigente.

A proposta legislativa adota uma abordagem sistêmica e respeita os princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, da intervenção mínima e da dignidade da pessoa humana. Reconhece, ainda, que a violência digital possui dinâmica própria: é persistente, de alcance ilimitado, comumente praticada sob anonimato e dificilmente reversível. Por isso, requer instrumentos específicos, articulados e tecnicamente adequados à sua repressão.

A aprovação deste Projeto de Lei representa um passo decisivo na consolidação de um marco normativo capaz de proteger crianças e adolescentes contra formas contemporâneas de violência. Ao garantir a responsabilização de condutas nocivas, estimular a cooperação entre o Estado e empresas de tecnologia e assegurar instrumentos de prevenção e acolhimento, o Brasil avança na efetivação do princípio da prioridade absoluta consagrado em sua Constituição.

Submetemos, portanto, o presente Projeto à elevada apreciação dos nobres Parlamentares, certos de que sua aprovação representará um avanço necessário e inadiável na defesa dos direitos de nossas crianças e adolescentes no mundo digital.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



\* C D 2 2 5 9 9 2 3 4 7 7 7 0 0 \*

Deputado DELEGADO FABIO COSTA

Apresentação: 15/04/2025 08:39:01.740 - Mesa

PL n.1692/2025



\* C D 2 2 5 9 9 2 3 4 7 7 7 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259923477700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Fabio Costa